



## CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>

### 1. Conceitos Básicos<sup>2</sup>

#### 1.1 Direito

A palavra "*Direito*" deriva do latim *directum* e significa direção sem desvio. Adota-se o termo em três sentidos:

- a) regra de conduta obrigatória (Direito Objetivo);
- b) sistema de conhecimentos jurídicos (Ciência Jurídica);
- c) faculdade ou poderes que tem ou pode ter uma pessoa de exigir de outra (Direito Subjetivo).

#### 1.2 Fato Social

É um fato social na medida em que se registra o relacionamento social. A vida em sociedade é impensável sem um conjunto de normas que discipline o uso dos bens da vida (propriedade, liberdade etc.), impondo sanções pela inobservância dos padrões de conduta estabelecidos.

#### 1.3 Direitos Humanos (Direitos Fundamentais)

Conjunto de regras para salvaguardar as necessidades essenciais da pessoa humana e os benefícios que a vida em sociedade proporciona, a fim de que a pessoa, ao mesmo tempo em que se torne útil à mesma sociedade, viva em harmonia e goze de paz.

É justamente a lei, à qual se submetem o Estado e a sociedade, que vem coordenar o exercício dos direitos fundamentais. O artigo 4º da Declaração de 1789 exprime, em sua segunda parte: "*O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites não podem ser determinados senão por lei*". Tais leis decorrem, geralmente, de uma carta de princípios, intitulada Declaração de Direitos, que precedem as constituições. Isso aconteceu na América do Norte e na França. Neste país, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão apareceu em 1789, e, a Constituição, somente em 1791.

Em nossa Constituição de 1988, os Direitos Fundamentais dizem respeito aos Direitos Individuais e Coletivos (art. 5º: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade), aos Direitos Sociais (art. 6º ao art. 11º – direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados), e aos Direitos Políticos (art. 14º ao 16º).

Esses três conjuntos de direitos, que compõem os direitos do cidadão, não podem estar desvinculados entre si, pois sua efetiva realização depende da relação recíproca e,

---

<sup>1</sup> Conteúdos retirados da apostila do Curso de Formação para Agentes Penitenciários referente ao concurso do ano de 2005.

<sup>2</sup> (Texto adaptado da apostila "Direitos Humanos", Arlindo Mares Oliveira Filho. Academia de Polícia Civil/DF-CESPE / Universidade de Brasília, 1999).

sobretudo, de forças econômicas e políticas, que, a propósito, deverão estar a serviço da cidadania e não do capital.

O núcleo do conceito de direitos humanos se encontra no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Essa dignidade, expressa num sistema de valores, exerce uma função orientadora sobre a ordem jurídica porquanto estabelece "o bom e o justo" para o homem. A expressão "direitos humanos" é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter assegurado, desde o nascimento, as mínimas condições necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar, para viver em harmonia e gozar de paz. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos à sua capacidade natural (como um dever) de atuar como cidadão na organização social, e dela usufruir seus direitos. É a esse conjunto que se dá o nome de *direitos humanos*.

### 1.3.1 Características

- **Imprescritibilidade:** os direitos humanos fundamentais não se perdem por decurso de prazo. São permanentes.
- **Inalienabilidade:** não são transferidos de uma pessoa para outra, quer gratuitamente quer mediante pagamento.
- **Irrenunciabilidade:** não são renunciáveis. Não se pode exigir de ninguém que renuncie à vida (não se pode pedir a um doente terminal que aceite a eutanásia, por exemplo) ou à liberdade (não se pode pedir a alguém que vá para a prisão no lugar de outro).
- **Inviolabilidade:** nenhuma lei infraconstitucional nem tampouco autoridade alguma pode desrespeitar os direitos fundamentais de outrem, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.
- **Interdependência:** as várias previsões constitucionais e infraconstitucionais não podem se chocar com os direitos fundamentais. Antes, devem estar relacionados e harmonizados para atingirem suas finalidades.
- **Universalidade:** os direitos fundamentais aplicam-se a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica.
- **Efetividade:** o Poder Público deve atuar de modo a garantir a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, usando inclusive mecanismos coercitivos quando necessário, porque esses direitos não se satisfazem com o simples reconhecimento abstrato.
- **Complementaridade:** os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta para sua plena realização.

### 1.4 Sanções

As sanções visam alcançar a ordem e a estabilidade sociais, variando da simples desaprovação coletiva à privação da própria vida (pena de morte). Tais regras dividem-se em dois grandes grupos: as normas meramente sociais e as normas jurídicas. As primeiras decorrem do costume e não se encontram legisladas. As segundas, por sua vez, são

reconhecidas pelo Poder Público, que estabelece órgãos próprios para observar seu cumprimento (p. ex: a polícia e os tribunais).

#### 1.4.1 Um segundo significado de "sanção"

*"Parte da lei em que se indicam as penas contra os transgressores",* está diretamente relacionada à lei. LEI é *toda norma obrigatória que serve para disciplinar as relações dos homens numa sociedade.*

As leis são tão importantes que sem elas não existe sociedade organizada. A esse conjunto de *"normas obrigatórias"*, assim como à ciência que as estuda, dá-se o nome de Direito, na sua primeira de três acepções (ver 1.1). E tudo isso existe em função da paz na sociedade. Aliás, se cada pessoa fizesse tudo o que lhe apraz, sem respeitar o direito dos outros, não haveria paz na sociedade.

#### 1.4.2 Hieraquia da Lei

São Tomás de Aquino (séc. XIII), na *Suma Teológica*, aborda, de forma refinada, sobre os direitos fundamentais do homem, relacionando-os com o conceito de lei, a qual, segundo ele, tem a seguinte hierarquia:

- a) Lei eterna (só o próprio Deus a conhece na plenitude);
- b) Lei natural (gravada na natureza humana, a qual o homem conhece pelo uso da razão);
- c) Lei humana (a lei positiva, legislada).

### 1.5 Pacto Social e Constituição

O pacto social, para estabelecer a vida em sociedade de seres humanos livres, dotados de faculdades, prerrogativas, interesses e necessidades protegidas – dotados de direitos, enfim – impõe a definição de limites que os membros da sociedade aceitam para esses direitos, sob pena de se estabelecer o conflito, a balbúrdia. Com a Revolução Francesa tem-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que estabelece em seu art.16º: *"A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição"*. A divisão do exercício do poder seguiu fórmula preconizada por Montesquieu (em *"O Espírito das Leis"*), e consistia no estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos (Constituição Brasileira, 1988, art. 2º – *"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*).

### 1.6 Estado de Direito

A submissão do Estado às regras do direito objetivo é construção do final do século VIII, decorrente dos movimentos sociais registrados na França e na América do Norte. É a consagração do poder do direito (lei) em substituição ao poder despótico, concretizando antiga lição de Aristóteles (séc. 4 a.C.), segundo a qual o governo das leis é melhor do que o governo dos homens, porque aquelas não têm paixões.

## 2. Evolução dos Direitos Fundamentais

Segundo Celso Lafer (*"A Ruptura Totalitária e a Reconstrução dos Direitos Humanos"*), os direitos fundamentais evoluíram através de três gerações:

- a) Direitos Individuais ou das Liberdades públicas (séc. XVIII);

- b) Direitos sociais (séc. XIX, após a Primeira Guerra Mundial);
- c) Direitos de solidariedade (séc. XX e ainda em formação).

É fácil memorizar esses três momentos. Basta lembrar-se do lema da França: Liberdade, Igualdade, Fraternidade.

## **2.1 Os Direitos Individuais (A Primeira Geração dos Direitos Humanos)**

No final do século XVI – e mais precisamente no século XVII – formulou-se a moderna doutrina sobre os direitos naturais, preparando o terreno para a formação do Estado moderno e a transição do feudalismo para a sociedade burguesa. Tratava-se, então, de explicar os direitos naturais não mais com base no direito divino, mas sim como a expressão racional do ser humano.<sup>3</sup>

O século XVIII caracterizou-se pelo confronto direto e definitivo com o antigo regime absolutista. Foi a partir das lutas travadas pela burguesia européia contra o Estado absolutista que se criaram condições para a instituição formal de um elenco de direitos, que passariam a ser considerados fundamentais para os seres humanos e mola propulsora para as grandes transformações sociais.

Os momentos marcantes desse período compreenderam as declarações de direitos que passaram a servir de paradigma universal, tanto na luta contra os antigos regimes como nas lutas de independência das colônias americanas. As duas referências mais importantes foram a Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Assembléia Nacional francesa, de 1789.<sup>4</sup>

Esse elenco de direitos coincidia com as aspirações de amplas massas populares em sua luta contra os privilégios da aristocracia. No entanto, eram direitos que primeiramente satisfaziam às necessidades da burguesia, dentro do processo de constituição do mercado livre, com direitos inerentes (livre iniciativa econômica; livre manifestação da vontade; livre-cambismo; liberdade de pensamento e expressão; liberdade de ir e vir; liberdade política e mão-de-obra livre), que viriam a criar condições para consolidar o modo de produção capitalista. Para isso era fundamental a consolidação do Estado liberal e a regulamentação constitucional dos direitos dos indivíduos.<sup>5</sup>

Os direitos humanos de "Primeira Geração" são a expressão das lutas da burguesia revolucionária, com base na filosofia iluminista e na tradição doutrinária liberal, contra o despotismo dos antigos Estados absolutistas. Materializaram-se, portanto, como direitos civis e políticos, ou direitos individuais, atribuídos a uma pretensa condição natural do indivíduo. São a expressão formal de necessidades individuais que requerem a abstenção do Estado para o seu pleno exercício.

## **2.2 Os Direitos Coletivos ou Sociais (A Segunda Geração dos Direitos Humanos)**

Através, principalmente, da reflexão de Karl Marx (1818-1883) tomou impulso o pensamento crítico com forte ataque à desigualdade social entre a burguesia – que ditava as regras da vida econômica – e a ampla maioria do povo, que vivia sob duras condições de existência: sem direito à remuneração digna, com jornada de trabalho de catorze a quinze horas diárias, sem segurança no trabalho e na velhice, sem moradia, sem condições de assegurar educação e saúde aos filhos, etc.

---

<sup>3</sup> Dornelles, op. cit., p. 18).

<sup>4</sup> Ibidem, p. 19-20

<sup>5</sup> Ibidem, p.21

O pensamento socialista e a prática política e sindical do movimento europeu e norte-americano do século XIX questionavam o fato da *lei ser igual para todos*, e alguns *morarem em castelos e outros debaixo de pontes*. A luta operária e popular debatia-se contra a mera formalidade dos direitos enunciados nas declarações americana e francesa. De nada adiantava a Constituição dizer que todos tinham direito à vida se não eram garantidas as condições materiais para se viver.

Aquele contexto histórico passou a exigir a ação positiva do Estado, vindo, portanto, a serem criadas condições institucionais para o efetivo exercício, pelo povo, dos direitos fundamentais: direito ao trabalho; à organização sindical; à previdência social (em caso de velhice, invalidez, incapacidade para o trabalho, aposentadoria, doença, etc.); direito à greve; a uma remuneração que garantisse condições dignas para o trabalhador e sua família; direito a férias remuneradas; à estabilidade no emprego e a condições de segurança no trabalho; direito aos serviços públicos (transporte seguro e confortável, segurança pública, saneamento básico, ruas calçadas, iluminação, água encanada e tratada, comunicação, etc.); direito à moradia digna; ao lazer; ao acesso à cultura; direito de proteção à infância; etc.<sup>6</sup>

Trata-se, portanto, não apenas de enunciar direitos nos textos constitucionais, mas também de prever os mecanismos adequados para a viabilização das suas condições de satisfação, onde o Estado é o agente promotor das garantias aos "*Direitos Coletivos*" chamados, também, de "*Direitos Sociais, Econômicos e Culturais*".<sup>7</sup>

### **2.3 Os Direitos dos Povos ou os Direitos da Solidariedade (A Terceira Geração dos Direitos Humanos)**

Depois da Segunda Guerra Mundial desenvolvem-se os direitos dos povos, também chamados de "direitos da solidariedade", a partir de uma classificação que distingue entre os "direitos da liberdade" (os direitos individuais da Primeira Geração), os "direitos da igualdade" (os direitos sociais, econômicos e culturais da Segunda Geração) e os "direitos da solidariedade" (novos direitos, ou direitos da "Terceira Geração"). Assim, os direitos dos povos são ao mesmo tempo "direitos individuais" e "direitos coletivos", e interessam a toda a humanidade.

Uma nova e complexa realidade colocou na ordem do dia uma série de novos anseios e interesses reivindicados por novos movimentos sociais. São direitos a serem garantidos com o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diferentes setores da sociedade e das diferentes nações<sup>8</sup>. Entre eles estão o direito à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação e soberania dos povos, a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e à utilização do patrimônio comum da humanidade.

### **3. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**

As liberdades e garantias para os seres humanos interessam e obrigam cada Estado e a toda a comunidade internacional.<sup>9</sup>

Os conflitos internacionais, principalmente as duas grandes guerras mundiais do século XX, os massacres de populações civis, os genocídios de grupos étnicos, religiosos, culturais, etc., e a permanente ameaça à paz internacional provocaram a criação de mecanismos e instrumentos controladores da ação dos Estados em respeito aos princípios do Direito

---

<sup>6</sup> Dornelles, op. cit., p. 30.

<sup>7</sup> Ibidem, p.30-35.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 35 e seguintes

<sup>9</sup> Ibidem, p. 37 e seguintes.

Internacional, independentemente de nacionalidade, raça, sexo, idade, religião, opinião política e condição social. Portanto, o que passou a caracterizar a evolução dos direitos humanos durante o século XX, principalmente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foi a sua progressiva incorporação ao plano internacional (enquanto o século XIX se caracterizou por ser o momento do reconhecimento constitucional, em cada Estado, dos direitos fundamentais).

O estabelecimento de mecanismos de controle das ações violadoras se chocou, assim, com um conceito ilimitado de soberania nacional que tem como corolário o princípio da *Não-intervenção* em assuntos de responsabilidade interna de cada Estado.

O problema colocado para o Direito Internacional é que lhe falta o poder coercitivo, por não existir na ordem internacional um órgão controlador direto e fiscalizador com capacidade de exigir o fim da violação. Ele tem simplesmente um caráter moral-referencial ao propor o respeito efetivo dos direitos humanos, mesmo quando se tratam de casos dramáticos como os de torturas, de desaparecimentos forçados, de restrição à liberdade de opinião e de credo, de massacres e genocídios notoriamente reconhecidos<sup>10</sup>.

A universalização da temática dos direitos humanos é um fenômeno da nossa época que acompanha o desenvolvimento da política e da economia internacionais, bem como a evolução jurídica através do Direito Internacional.

### **3.1 Convenção Contra Tortura**

A *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes* entrou em vigor em junho de 1987. A Convenção vai consideravelmente além do *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* no que diz respeito à proteção contra o crime internacional de tortura. De acordo com a Convenção, os Estados-partes são obrigados a tomar medidas eficazes de tipo legislativo, administrativo e judiciário para prevenir atos de tortura; a comprometer-se com o princípio de não-rejeição quando houver motivos para suspeitar que uma pessoa seria torturada; a assegurar às vítimas de tortura o direito de dar queixa e de ter o caso rápida e imparcialmente examinado por autoridades competentes; a proteger os queixosos e testemunhas; a excluir provas ou declarações obtidas sob tortura; a indenizar as vítimas e seus dependentes.

### **3.2 Convenção Sobre a Eliminação da Discriminação Racial**

A *Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* entrou em vigor em janeiro de 1969 e proíbe todas as formas de discriminação racial nas esferas política, econômica, social e cultural. Entre outros dispositivos, requer o tratamento igual perante todos os tribunais, agências e organismos envolvidos na administração da justiça, sem distinção de raça, cor ou origem nacional ou étnica.

## **4. A Questão da Tortura**

### **4.1 História**

Na antiguidade, os gregos e os romanos só empregavam a tortura contra os escravos, tendo-a usado, também, contra judeus e cristãos.

---

<sup>10</sup> Ibidem, p.39 e ss.

A partir do século XI, com a colonização dos bárbaros, começaram aparecer os chamados *Juízos de Deus*: o réu, para provar sua inocência, colocava a mão num recipiente com óleo fervente. Se não gemesse, era porque falava a verdade.

A Inquisição empregava-a largamente, aproveitando-se dos “Juízos de Deus” e dos processos secretos, com a finalidade de obter confissão de acusados, pois essa era considerada a “rainha das provas”. Havia o *Manual do Inquisidor*, de autoria do Frei Nicol Emérico. Mesmo o autor reconhecia que a tortura não era o método mais seguro de se obter a verdade, pois há presos fracos que, à primeira dor, confessam crimes que não cometeram, enquanto outros, mais fortes, são capazes de suportar enormes tormentos.

Com a evolução da civilização, a tortura oficialmente desaparece – até para efeito de provas – pois sua prática exige do agente um embrutecimento da sensibilidade até o sadismo, repellido, aliás, pelos valores culturais. Não obstante, ainda hoje continua sendo aplicada, embora ocultamente e ao arrepio da lei.

Sendo prática proibida, os algozes passaram a empregar técnicas altamente sofisticadas para não deixar marcas nos corpos das vítimas. Empregam-se choques elétricos, interrogatórios prolongados, privação do sono, ruído ensurdecador, silêncio absoluto, lavagem cerebral, internação em clínicas psiquiátricas, entre outros meios.

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1975, entendendo, por tortura, *“todo ato pelo qual um funcionário público, ou outra pessoa a seu poder, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, sendo eles físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de um terceiro informação ou uma confissão, de castigá-la por um ato que tenha cometido ou seja suspeita de que tenha cometido, ou de intimidar a essa pessoa ou a outras”*. Depois a Convenção das Nações Unidas, em 1984, considerou a tortura um crime.

A Convenção Internacional para prevenir e punir a tortura, em Cartagena, Colômbia, em 1985, define a tortura como *“todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas e intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim”*. O Brasil aprovou o texto dessa Convenção Internacional em 1989 e o transformou em lei em 1997.

Sistematizando, diríamos que a tortura é usada com os seguintes objetivos:

- 1. Meio de prova:** usada na época em que a confissão era considerada a rainha das provas. Persiste às escondidas.
- 2. Intimidação:** ameaça com tortura para intimidação.
- 3. Pena:** uso comum entre os antigos, quando as penas de morte eram precedidas e executadas mediante tormentos.
- 4. Satisfação:** muitas vezes a tortura é aplicada para satisfazer instintos sádicos de torturadores.

A prática da tortura apresenta uma herança da Inquisição na Idade Média, quando se presumia a culpa a partir de qualquer denúncia ou suspeita. É injustiça, pois incide igualmente sobre culpados e inocentes. O número de condenações de inocentes baseado em confissões obtidos em sessões de tortura compromete a responsabilidade do sistema penal do país.

## 4.2 Lei

### LEI Nº. 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997

#### Define os crimes de tortura e dá outras providências

**Art. 1º** – Constitui crime de tortura:

I – Constranger alguém com emprego da violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com o emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena: reclusão de dois a oito anos.

Parágrafo 1º – Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa, ou sujeita a medida de segurança, a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Parágrafo 2º – Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Parágrafo 3º – Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta em morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

Parágrafo 4º – Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra a criança, gestante, deficiente e adolescente;

III – se o crime é cometido mediante seqüestro.

Parágrafo 5º – A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Parágrafo 6º – O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Parágrafo 7º – O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

**Art. 2º** – O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Revoga-se o art. 233 da Lei nº. 8.069, de 23 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **5. Direitos Fundamentais<sup>11</sup>**

### **5.1 Direito à Vida**

A vida é necessária para que uma pessoa exista. Tudo que uma pessoa tem perde o valor e deixa de ter sentido quando ela perde a vida.

Nenhum homem conseguiu inventar ou criar a vida. Os cientistas podem até juntar num tubo de ensaio elementos que geram a vida, mas não conseguem criar esses elementos. A vida não é dada pelos homens, pela sociedade ou pelo governo; e quem não é capaz de dar a vida não deve ter o direito de tirá-la.

Quando uma pessoa mata a outra por ódio, por vingança ou para obter algum proveito, ou ainda para esconder alguma opinião, vaidade ou desejo, está cometendo um ato imoral, está ofendendo o bem maior, a vida, a que nenhum outro se iguala.

O Código Penal, que enfatiza a tutela à vida intra-uterina, ao punir o aborto, (art. 128 e incisos) admite, em caráter de excepcionalidade, duas hipóteses de aborto: legítima defesa e estado de necessidade. Na eutanásia, que é a eliminação da vida de alguém que se encontra em estado de agonia, o autor responde pelo crime de homicídio piedoso, com uma punição menor, devido à benevolência da sua conduta para com o agonizante.

O homicídio não resolve problemas individuais ou sociais. Ao contrário, é fonte de problemas. Retira-se o criminoso do meio da sociedade para ensiná-lo a respeitar os valores humanos e sociais.

A Constituição adota o princípio da inviolabilidade, em face da dignidade e do direito à vida, resguardando o cidadão em sua:

#### **5.1.1 Integridade física**

A pena de morte é imoral. Primeiro, porque, ao aplicá-la contra alguém que não respeitou os direitos, o Estado também está desrespeitando um direito fundamental, que é o direito à vida. Segundo, porque, para sua aplicação, o poder público deve contratar alguém para matar, ou seja, para uma pessoa, usando dinheiro público, para cometer um assassinato legal. No século XIX havia pena de morte no Brasil. Ela passou a ser proibida depois de um caso escandaloso de erro judiciário. Após a execução de um homem acusado de um crime violento, apareceu o verdadeiro criminoso, que confessou o crime.

A guerra é outra forma imoral de atentado contra a vida humana. Na sua origem estão interesses econômicos – venda de armamento, por exemplo – ambição de mando, estratégia de domínio ou vaidade de impor sua vontade, seus valores, seu sistema político e econômico.

Outra prática imoral é o genocídio: a matança de grupos populacionais com características diferenciadas, por meios diretos ou indiretos, como, por exemplo, os índios brasileiros. Eram mais de cinco milhões quando os portugueses chegaram; hoje, um pouco

---

<sup>11</sup> Cópia de trechos do livro “**Direitos Humanos e Cidadania**”. Dalmo de Abreu Dallari. Coleção Polêmica, São Paulo, Ed. Moderna, 1998. NOTA: Os textos alheios a esse livro e inseridos neste resumo serão referenciados ao serem citados.

mais de trezentos mil. São mortos por armas de fogo, ou morrem por doença, pela poluição dos rios (mercúrio atirado por mineradores), escassez de pesca, caça, frutos e terra para plantio.

### 5.1.2 Integridade moral, psíquica e espiritual

Necessidade de amor, compreensão, diálogo, de beleza, de liberdade, de gozar do respeito dos semelhantes, de ter suas crenças, de sonhar, de ter esperança. A vida só tem sentido na liberdade, igualdade, fraternidade e solidariedade. Só assim a dignidade será respeitada e se poderá conseguir paz e felicidade. Ser feliz: razão última da existência.

Imoral, também, é a situação de pobreza em que são obrigadas a viver milhões de pessoas, num atentado flagrante contra a vida. Pessoas que morrem um pouco por dia, por falta de alimentos, de assistência médica e de condições mínimas para a conservação da vida. O mesmo acontece com muitos trabalhadores: ambientes insalubres, sem proteção contra odores e pó (pintores, marceneiros, dedetizadores, etc.), sem falar nos salários indignos, sem correção, que não dão condições de conforto no lar nem tampouco de lazer.

A engenharia genética é um tema atual relacionado com direitos humanos. Testes biológicos com seres humanos têm suscitado discussões sobre os aspectos éticos. Recentemente se noticiou que determinado cientista norte-americano desenvolveu método que lhe permite realizar o transplante de cabeças humanas para outros corpos. Noticiou-se, também, que o mesmo cientista já havia realizado, com sucesso, a experiência com animais. Alguns princípios gerais de proteção do ser humano devem ser analisados, tais como, sua dignidade, a inviolabilidade e a não patrimonialidade do seu corpo, etc. (Parágrafo extraído da apostila *Direitos Humanos*, Arlindo Mares Oliveira Filho, APC/DF e SEPE/UnB, 1999).

## 5.2 Direito de Ser Pessoa

“Pessoa é um feixe de relações” (Mounier). Para que um indivíduo tenha direitos e venha a exercê-los é preciso que sua dignidade seja respeitada. Ninguém deve ser escravizado; humilhado ou humilhar; violentado ou violentar. Não se pode admitir que um policial pratique violência física contra um preso, que não tem como se defender. As violências praticadas pelas polícias são contraditórias, pois as polícias existem para proteger as pessoas e fazer respeitar o Direito. Toda punição deve estar prevista em lei. A violência no mundo é contraditória e denota falta de consciência, por parte de quem a pratica, de que somos oriundos de um único e mesmo Espírito, criador da vida.

O sofrimento psíquico ou moral imposto a uma pessoa é igualmente grave em face de sua violência, sobretudo quando imposto a crianças. Ela é frágil e menos capaz de se proteger, tanto por sua fraqueza física, pelo seu insuficiente desenvolvimento psíquico e por não ter pleno conhecimento dos costumes dos adultos.

O abuso de autoridade, a atitude arrogante de quem manda, a imposição de humilhação aos subordinados, tudo isso caracteriza agressão psicológica ou moral e, portanto, desrespeito ao direito de ser pessoa.

A Constituição brasileira estabelece que todos devem ser considerados inocentes enquanto não sofrerem uma condenação judicial definitiva pela prática de um crime. Esse princípio é chamado de “Presunção de inocência”.

A discriminação social é outra forma de ofensa ao direito de ser pessoa, pois trata alguém como inferior por causa de sua raça, sua cor, suas crenças, idéias ou sua condição social.

Não existe respeito à pessoa humana se não for respeitada, em toda e qualquer situação, sua integridade física, psíquica e moral.

### 5.3 Direito à Liberdade Real

Quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que todas as pessoas nascem livres, significa que a liberdade faz parte da natureza humana. Sem liberdade a pessoa humana não está completa.

Montesquieu, no seu livro “O Espírito das Leis”, diz que num Estado, isto é, numa sociedade onde há leis, “*a liberdade consiste no direito de se fazer tudo que as leis permitem*”. A liberdade, como outro direito, deve ser exercitada de forma livre, até que não venha a invadir, privar, obstaculizar direito de outrem quando então deverá sofrer limitações ou punições.

Quando uma pessoa escolhe algo contra sua vontade, por medo dos poderosos, ou porque sua pobreza a obriga a fazer o que outros querem, ou, ainda, porque o “chefe político” lhe retribuirá algum favor, não há verdadeira escolha e não existe liberdade.

O Estado Democrático de Direito é um berço para o desenvolvimento das liberdades públicas. É na democracia que o homem encontra os meios necessários para desenvolver suas liberdades e buscar, incansavelmente, sua satisfação pessoal. É por isso que José Afonso da Silva afirma com razão que “*Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, e mais liberdade conquista*”. (Extraído do “Curso de Direito Constitucional”, José Afonso Silva. São Paulo, Malheiros, 1992).

Adotando a classificação proposta pela doutrina em geral, vamos dividir as formas de liberdade em quatro grandes grupos:

#### 5.3.1 Liberdade da pessoa física

Liberdade de locomoção e de circulação – que se opõe à escravidão e à prisão. É o direito de ir e vir livremente, desde que não seja em tempo de guerra.

#### 5.3.2 Liberdade de pensamento

Exteriorização de pensamento em suas variadas formas, ou seja, de opinião, religião, informação, artística, etc.

É através da livre opinião que o cidadão forma sua consciência e tem convicção a respeito de diversos temas; adere ou não a crenças religiosas e tem convicções políticas e filosóficas.

É, também, através da livre formação de opinião que o Estado garante os demais direitos correlatos, dentre eles a liberdade de *comunicação* (difusão dos pensamentos), de *religião* (onde são garantidas as liberdades espirituais) e de *expressão intelectual, artística ou científica*.

#### 5.3.3 Liberdade de expressão coletiva

Direito de reunião e associação. O Estado garante que reuniões e associações sejam livres, porém lícitas. Não favoreceu o desenvolvimento dos direitos coletivos – aqueles de Terceira Geração podem, conseqüentemente, ter caráter paramilitar, sob pena de pôr em risco a existência e soberania do Estado. As reuniões livres, quando feitas em locais públicos,

devem ser comunicadas às autoridades competentes, para que não prejudiquem outros direitos igualmente existentes (ex.: locomoção ou mesmo outra reunião igualmente marcada).

#### **5.3.4 Liberdade de ação profissional**

Não pode o Estado querer impor às pessoas as atividades que querem exercer. Este é um direito individual, e não um direito social.

#### **5.4 Direito à Educação**

A educação é um processo de aprendizagem, aperfeiçoamento e desenvolvimento individual da pessoa, pela utilização mais conveniente da inteligência e da memória, e pela associação da razão com os sentimentos, propiciando o seu aperfeiçoamento global – biofísico, psicoemocional e mental-racional-espiritual. A educação de cada um interessa a todos, começando nos seus primeiros instantes de vida, pois é ali que se começa a observar o meio em que se está vivendo e a ter possibilidade de se tomar decisões. Naquele momento a pessoa inicia seu processo de integração na vida social. Daí por diante, cada fato e cada situação exercerão influência sobre a definição de sua personalidade. A pessoa adulta será, em grande parte, o resultado da educação recebida desde os primeiros instantes de vida. A personalidade é a síntese dos fatores originários (hereditários) e dos fatores adquiridos (sociais ou educacionais).

O nível e o padrão de convivência de um povo definem sua cultura (cultura entendida como tudo aquilo que um povo é, faz e tem: Teoria do Ser-Fazer-Ter). Não é fácil mudar futuramente os padrões adquiridos na infância, pois essa fase, bem como a uterina, deixa muitas marcas.

A escola devia ser somente um complemento da família. O direito à educação inclui família e escola, mas o mundo moderno carece de convivência no lar.

Educar bem é estimular o uso da inteligência e da crítica. É reconhecer em cada criança uma pessoa humana essencialmente livre e capaz de raciocinar sobre as conquistas anteriores da inteligência humana e sobre a melhor forma de utilização dessas informações para a busca de novos conhecimentos.

O Estado é responsável pela educação, especialmente pela educação de base, e deve manter um sistema de ensino de alta qualidade. A escola privada, por sua vez, deve submeter-se à fiscalização permanente das normas e diretrizes do Estado.

No Brasil, é a própria Constituição que estabelece o mínimo de recursos que, em cada ano, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem destinar à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Outra exigência fundamental: que todos, sem qualquer exceção, tenham igual oportunidade de educação. Na realidade não está assegurado esse direito quando os pais não podem pagar as taxas da escola, comprar livros e material escolar, ou, ainda, quando a pobreza obriga as crianças a procurar trabalho mais cedo, não lhes deixando tempo e disposição para a escola.

Adolescentes e adultos também têm direito à educação. O sistema escolar deve estar ao alcance deles e possibilitar a conciliação com outras atividades – trabalho, responsabilidades de família e procura de aperfeiçoamento através de cursos e outros meios de aprendizagem. A educação deve ser prioridade de todos os governos, pois através dela as pessoas se aperfeiçoam e obtêm elementos para serem mais úteis à coletividade.

## 5.5 Direito à Saúde

Para que se diga que uma pessoa tem saúde é preciso que ela goze de completo bem-estar físico, mental e social (Organização Mundial de Saúde – OMS). Não é suficiente não ter doenças. Assim, as pessoas convivem em clima de dignidade, igualdade e respeito.

Além das condições salutaras de qualquer ambiente, quer seja escola, trabalho, moradia – condições de aeração (ar puro), ventilação, iluminação, temperatura (calor, frio, umidade, ruído e insolação) –, o direito à saúde inclui a possibilidade de boa alimentação, para que a pessoa tenha energia suficiente para desenvolver suas atividades. No Brasil há milhões de pessoas que, por sua pobreza, só conseguem alimentos em pequena quantidade ou de muita má qualidade.

E quanto aos médicos, remédios e hospitais? O ideal seria que as pessoas não chegassem a ficar doentes ou tivessem um mínimo de doenças e mal-estar. Muitas vezes uma pessoa tem boa situação econômica, mas adota um método de vida prejudicial à saúde, alimentando-se mal, fazendo esforços exagerados ou não repousando o suficiente. O governo deve trabalhar, permanentemente, procurando evitar doenças e garantindo boas condições de vida para todos.

A deficiência crônica dos serviços públicos de prestação de cuidados de saúde no Brasil, de graves repercussões sociais, vem sendo usada como justificativa para a privatização dos serviços de saúde. A própria Constituição brasileira, declara a saúde "um direito de todos e dever do Estado".

## 6. Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)

*Considerando* que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

*Considerando* que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum;

*Considerando* ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão;

*Considerando* ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

*Considerando* que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

*Considerando* que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades;

*Considerando* que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso:

A Assembléia Geral

Proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada

indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

**Art. 1º** – Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

**Art. 2º**

I – Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II – Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

**Art. 3º** – Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

**Art. 4º** – Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

**Art. 5º** – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo, cruel, desumano ou degradante.

**Art. 6º** – Toda pessoa tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

**Art. 7º** – Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

**Art. 8º** – Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela LEI.

**Art. 9º** – Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

**Art. 10º** – Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

**Art. 11º**

I – Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

II – Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

**Art. 12º** – Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

**Art. 13º**

I – Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II – Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

**Art. 14º**

I – Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

II – Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

**Art. 15º**

I – Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

II – Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

**Art. 16º**

I – Os homens e as mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

II – O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

III – A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

**Art. 17º**

I – Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

II – Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

**Art. 18º** – Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa

religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

**Art. 19º** – Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

**Art. 20º**

I – Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

II – Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

**Art. 21º**

I – Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

II – Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.

III – A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

**Art. 22º** – Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

**Art. 23º**

I – Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II – Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III – Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV – Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

**Art. 24º** – Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

**Art. 25º**

I – Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II – A maternidade e a infância têm o direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

**Art. 26º**

I – Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II – A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III – Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

**Art. 27º**

I – Toda pessoa tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

II – Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

**Art. 28º** – Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

**Art. 29º**

I – Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade seja possível.

II – No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

III – Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

**Art. 30º** – Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Fonte: [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Cidadania\\_e\\_Direitos\\_Humanos.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Cidadania_e_Direitos_Humanos.pdf).